

À
CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI - SP
Comissão de Licitação
At. Pregoeiro, Sr. Davinson dos Santos Ferreira

Ref.: Pregão Presencial nº 002/2022.

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA., sociedade inscrita no CNPJ sob o n. 23.921.349/0001-61, estabelecida na Rua Rio Espera n. 368, Bairro Carlos Prates, CEP 30.710-260, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fulcro no art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002 e previsão do item 11.1 do Edital de Licitação correspondente, interpor

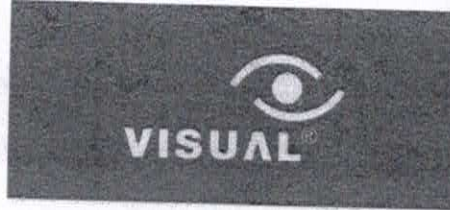
RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão desta douta Comissão de Licitação que classificou a licitante AGILIZE, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo.

1. DOS FATOS

Ciente da abertura de Pregão Presencial pela Câmara Municipal de Barueri para contratação de empresa especializada para o fornecimento e execução de projeto de modernização do conjunto modular de imagens, esta Recorrente, Visual Sistemas Eletrônicos Ltda. (a "VISUAL") retirou o edital correspondente para verificação quanto à possibilidade de participação do certame.

Na sessão pública ocorrida em 30 de maio de 2022, as licitantes VISUAL, AGILIZE SOLUÇÕES & ENGENHARIA LTDA. (a "AGILIZE") e IP PRO TV TECNOLOGIAS DIGITAIS EIRELI apresentaram propostas de preços, sendo apurado os seguintes valores:



QUADRO DE PROPOSTAS - INICIAL	
Licitante	Menor Preço
Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.	R\$ 510.000,00
IP Pro TV Tecnologias Digitais EIRELI	R\$ 627.016,00
Agilize Soluções & Engenharia Ltda.	R\$ 650.388,00

QUADRO DE PROPOSTAS - FINAL	
Licitante	Menor Preço
Agilize Soluções & Engenharia Ltda.	R\$ 509.999,99
Visual Sistemas Eletrônicos Ltda.	R\$ 510.000,00
IP Pro TV Tecnologias Digitais EIRELI	R\$ 627.016,00

Ato seguinte, a licitante AGILIZE foi declarada vencedora e convocada para a demonstração técnica (prova de conceito), no dia 02/05/2022 às 10 horas, tendo a VISUAL manifestado interesse em participar.

Ocorre que, durante a realização da prova de conceito a AGILIZE não apresentou todos os equipamentos da solução ofertada, em desconformidade com as exigências editalícias.

Diante de tal situação, a VISUAL apresentou à equipe técnica um parecer com a descrição dos equipamentos que não foram amostrados pela AGILIZE, e que são imprescindíveis para constatar se a solução a ser fornecida pela licitante vencedora atende ao objeto do certame.

No entanto, a equipe técnica afirmou que não seria necessário a apresentação dos respectivos equipamentos faltantes, e opinou pelo prosseguimento do certame, o que foi acatado pelo d. Pregoeiro.

Conforme restará demonstrado nesta peça de recurso, deve ser reformada a decisão do d. pregoeiro, que aprovou a solução ofertada pela AGILIZE durante a prova de conceito, o que foi indevido, visto que esta não cumpriu com as exigências editalícias. Portanto, deve ser a AGILIZE desclassificada do certame.



2. TEMPESTIVIDADE

A ata da realização de prova de conceito deste certame foi emitida no dia 02/06/2022.

No mesmo dia, esta recorrente VISUAL manifestou a sua intenção de apresentar recurso, iniciando-se o prazo para apresentação de suas razões.

Apesar do Pregoeiro ter concedido até o dia 06/06/2022 para a apresentação das razões recursais, o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e a cláusula 11.1 do Edital determinam o prazo de 3 (três) dias úteis.

Sendo assim, o prazo para apresentação da presente peça de recurso tem fim previsto para 07/06/2022, o que o faz tempestivo.

3. RAZÕES DE RECURSO - Da irregularidade do resultado da Prova de Conceito. Direcionamento do certame. Restrição à Competitividade.

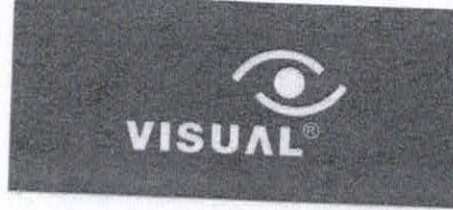
O Termo de Referência (Anexo I do Edital) estabelece no item 10.2 que será exigida da empresa vencedora *"a demonstração dos sistemas (softwares) e equipamentos ofertados, que interajam entre si, de modo a observar o completo atendimento às especificações técnicas solicitadas e descritas neste Edital, através da simples verificação do atendimento, ou não, às funcionalidades solicitadas durante a fase de demonstração."*

Além disso, dispõe em seu item 10.6 que a demonstração dos sistemas, equipamentos e respectivas funcionalidades, serão por amostragem, na ordem em que se encontram no Termo de Referência ou de forma aleatória, à critério da equipe técnica.

Inicialmente, importante esclarecer que, após a publicação do edital, a VISUAL apresentou impugnação requerendo a retificação do item 10.6, haja vista que o Edital foi omissivo em especificar quais os itens deveriam ser apresentados pela licitante vencedora.

Em resposta à Impugnação, o Pregoeiro expôs que:





Tão pouco merece prosperar a alegação que há ausência de definição de itens a serem avaliados.

Da observação atenta do item 10.2 do Termo de Referência do Edital impugnado, verifica-se de que o instrumento foi claro em prever qual o ponto crucial que será verificado pela prova de conceito:

10.2. Será exigida da empresa vencedora a demonstração dos sistemas (softwares) e equipamentos ofertados, que interajam entre si, de modo a observar o completo atendimento às especificações técnicas solicitadas e descritas neste Edital, através da simples verificação do atendimento, ou não, às funcionalidades solicitadas durante a fase de demonstração. (Grifamos)

Ainda, o Edital não omitiu, ao longo de todo o Termo de Referência em especial no item 7, as informações necessárias para a apresentação da prova de conceito, preparação das propostas e execução dos trabalhos.

Ante tal resposta, conclui-se que a licitante não teria conhecimento de quais equipamentos e/ou recursos seriam escolhidos pela equipe técnica para os testes por amostragem (ao menos é o que se pressupõe), motivo pelo qual deveria apresentar durante a prova de conceito todos os equipamentos e sistemas ofertados, conforme itens 10.2, 10.6 e 7 do Termo de Referência do Edital.

Ocorre que, no dia da prova de conceitos, a AGILIZE deixou de apresentar os seguintes equipamentos:

EQUIPAMENTOS NÃO APRESENTADOS PELA AGILIZE	
Equipamentos	Itens do Termo de Referência
➤ Chaveador de Vídeo Profissional Multifuncional da Marca Blackmagic e Modelo Aten 1M/E Constellation HD, necessário para verificar o recebimento dos sinais das câmeras e outros componentes via SDI, e posicioná-los nos painéis de LED e LCD. Também não foi apresentada a multivisualização dos conteúdos recebidos.	Item 7.3
➤ Conversor SDI/HDMI da Marca Blackmagic e Modelo Micro converter bidirecional SDI/HDMI 3G, necessário para constatar seu funcionamento no sistema em conjunto com o Chaveador de Vídeo.	Item 7.6
➤ Nobreak e quadro de disjuntores.	Item 7.7
➤ Painel P3 e Processador de vídeo da marca Novastar, não sendo permitido garantir atendimento às características técnicas solicitadas e sua interação com os demais equipamentos.	Item 7.8
➤ Cabos coaxiais e de rede a serem utilizados na solução.	Item 7.11



➤ Monitor Videowall da Marca LG, modelo 49VL5G, não sendo permitido garantir atendimento às características técnicas solicitadas e sua interação com os demais equipamentos.	Item. 7.1
➤ Console touch screen de 14", necessário para conferir sua compatibilidade com o solicitado no Termo de Referência, e sua interação com os demais equipamentos.	Item 7.4

Curiosamente, a equipe técnica solicitou, conforme critério próprio, somente a amostragem dos equipamentos levados pela AGILIZE na prova de conceito, não requerendo a apresentação de nenhum dos equipamentos especificados na tabela acima.

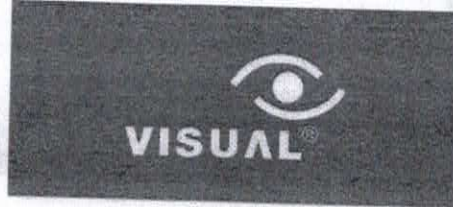
Cumpra ressaltar que os equipamentos não apresentados pela AGILIZE, tais como o painel de LED P3, Painel Videowall e Chaveador de Vídeo, são essenciais para averiguar os recursos funcionais e a interação entre os respectivos equipamentos (conforme prevê o item 10.2), a fim de comprovar se a solução ofertada pela AGILIZE realmente cumpre os requisitos técnicos exigidos pelo Edital.

Destaca-se ainda que, outro requerimento feito pela VISUAL em sua impugnação foi a ampliação do prazo para a prova de conceito, sob o fundamento de que o objeto licitado refere-se à solução específica e nenhuma empresa fabricante conseguiria desenvolver e apresentar uma amostra que contemple integralmente os requisitos funcionais previstos no edital.

Qualquer empresa que se comprometesse a desenvolver a solução licitada e apresentar a amostra em apenas 03 (três) dias, provavelmente já possuiria equipamento idêntico em seu portfólio com todas as especificidades definidas, o que constataria o direcionamento do certame.

No caso em tela, além de ter conseguido apresentar a solução no prazo extremamente exíguo do Edital, a AGILIZE levou para a prova de conceito exatamente os equipamentos escolhidos pela equipe técnica, o que gera dúvida razoável quanto ao direcionamento do resultado deste certame.

Salienta-se ainda que, na ata da realização de prova de conceito, o Pregoeiro concedeu o prazo de 2 (dois) dias úteis para a VISUAL apresentar suas razões recursais, e o prazo de 3 (três) dias úteis para a AGILIZE apresentar suas contrarrazões, em total desconformidade com o artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002 e com a cláusula 11.1 do Edital, que determinam o prazo de 3 (três) dias úteis tanto para a apresentação de recurso quanto para as contrarrazões. Assim, mais uma vez a licitante AGILIZE foi favorecida.



Conforme previsto em lei, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deve buscar sempre elaborar um edital equânime e sem dirigismo, bem como prover um julgamento objetivo e imparcial atrelado às regras pré-estabelecidas.

Nesse sentido, dispõe a Constituição e a Lei de Licitações:

Constituição Federal

Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...** (grifo nosso)

Lei 8.666/93

Art. 3º- A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - **Admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

No caso em tela, tais princípios básicos não foram respeitados, uma vez que a equipe técnica favoreceu a AGILIZE ao escolher, para demonstração, exatamente os equipamentos (e respectivos recursos funcionais) que ela levou na prova de conceito, o que demonstra, inclusive, que a licitante tinha conhecimento dos itens que deveria levar para a prova. Soma-se a isto, o fato de o d. Pregoeiro ter concedido prazo superior à AGILIZE para apresentar suas contrarrazões, em total contrariedade com a lei e com o Edital.

Fato é que, ocorrendo ilegalidade no procedimento de uma licitação, é poder-dever dos Administradores desfazerem seu ato, decretando a nulidade do mesmo.



Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que o certame está afrontando disposições legais e direitos dos licitantes, deve, de imediato, mandar apurar os fatos e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal.

Nesse sentido a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Tribunal de Contas da União também firmou o seu entendimento no sentido de que constitui motivo para anulação do certame a existência de quaisquer indícios no procedimento licitatório que restrinjam a competitividade.

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. **A indevida restrição à competitividade em razão de exigência editalícia que desobedece ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e nos arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30, § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.** (Processo: 002.999/2008-7 – Órgão julgador: Tribunal de Contas da União - Acórdão 1495/2009 – Plenário - Número Interno do Documento: AC-1495-27/09-P) (grifo nosso)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15%" (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (Acórdão nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)"

Portanto, diante do inequívoco tratamento diferenciado e favorável que foi dado a licitante AGILIZE, é necessária a anulação da decisão do d. Pregoeiro que aprovou a solução ofertada pela AGILIZE durante a prova de conceito, e a consequente convocação da licitante subsequente, conforme ordem de classificação, qual seja, a VISUAL, classificada em segundo lugar, para realizar a prova de conceito.



4. CONCLUSÃO.

Dessa forma, ante o equivocado resultado deste certame que favoreceu à AGILIZE, requer-se:

- a) seja o presente recurso julgado procedente com a anulação da decisão do d. Pregoeiro que aprovou a solução ofertada pela AGILIZE durante a prova de conceito, e a consequente desclassificação da mesma;
- b) seja a VISUAL declarada vencedora do certame e, conseqüentemente, convocada para realizar a prova de conceito.

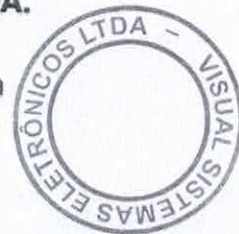
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 6 de junho de 2022.


VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

CNPJ: 23.921.349/0001-61

P/P Marcos Roberto Soares de Oliveira



[23.921.349/0001-61]

VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

Rua Rio Espera, 368

B. Carlos Prates - CEP: 30.710-260

[BELO HORIZONTE - MG.]